



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.005342/2006-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.743 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NOVA KENIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, sendo o momento em que o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa, nos termos dos art. 16 e 17 do Decreto n. 70.235/1972. Não se admite, portanto, a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

Com o deslinde da demanda do processo principal, em desfavor do contribuinte, observa-se o esvaziamento superveniente da matéria devolvida à instância revisora. A perda do objeto determina a carência de ação, já que a parte deixa de ter interesse processual na demanda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FAZENDA NOVA KENIA S/A contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa aplicada em razão da entrega da declaração fora do prazo, “(...) de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda me integralmente pago.” – “vide” descrição dos fatos e enquadramento legal às f. 15.

Por bem sumarizar a questão devolvida a este Conselho, colaciono tão-somente a ementa do acórdão recorrido:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

**MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO.**

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96. Quando o valor devido do imposto decorre de procedimento de fiscalização, a multa é de 1% por mês de atraso, calculada sobre o valor apurado conforme o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 66)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 22/03/2010, recurso voluntário (f. 76/78), requerendo a “(...) distribui[ção] por dependência ao processo administrativo nº 10183720495/2007-24, que lhe é prejudicial, na medida em que discute o valor base para cálculo da penalidade pecuniária imposta à Recorrente em virtude do atraso na entrega da DITR/2003.” (f. 78) Pedes ainda seja provido seu recurso, sob a alegação de que “(...) uma vez retificado o valor do ITR nos autos do processo administrativo *supra* referido, seja igualmente retificado o valor da penalidade imposta nestes autos.” (f. 78)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro à análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após tecer algumas considerações, a meu sentir, relevantes.

Em primeiro lugar, calha a transcrição dos pedidos formulados em primeira e em segunda instância. Em sua peça impugnatória, requer “(...) seja suspenso o presente processo administrativo, até final decisão proferida nos autos do processo administrativo no qual se discute o valor da obrigação principal (ITR/ 2002), base para cálculo da autuação ora impugnada.” (f. 4). Já, em sede recursal, pede

a) Seja o presente recurso distribuído por dependência ao processo administrativo nº 10183720495/2007-24, que lhe é prejudicial, na medida em que discute o valor base para cálculo da

penalidade pecuniária imposta à Recorrente em virtude do atraso na entrega da DITR/2003;

b) Seja o presente recurso julgado totalmente procedente, para, **uma vez retificado o valor do ITR nos autos do processo administrativo supra referido, seja igualmente retificado o valor da penalidade imposta nestes autos.** (f. 78)

Clara, portanto, a inovação recursal quanto tanto ao pedido de retificação dos valores cobrados a título de multa, tendo em vista a potencial modificação da base de cálculo do ITR, nos autos do processo administrativo de nº 10183720495/2007-24, quanto ao pleito de distribuição por dependência ao referido processo.

De toda sorte, ainda que se entenda não ter havido inovação recursal, por perda superveniente de objeto, não há como conhecer do recurso.

Desde a impugnação, vem a recorrente defendendo seja aguardado o deslinde do processo principal para fins de cálculo da sanção aplicável. Ocorre que, em 11/09/2017, foi julgado o recurso especial interposto pela parte ora recorrida, cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2003

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão, não tendo ocorrido tal apresentação, não é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR.

ARL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Cabível a manutenção da glosa da ARL - Área de Reserva Legal quando não consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel, efetuada antes da ocorrência do fato gerador. (CARF. Acórdão nº 9202-005.596. Processo nº 10183.720495/2007-24, Re. Ana Paula Fernandes).

Pelo voto de qualidade, foi “(...) da[do] provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, ***mantido***, destarte, **o lançamento em sua integralidade**” (f. 16 do acórdão de nº 9202-005.596), o que demonstra o esvaziamento superveniente da matéria devolvida a esta instância revisora.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira